



Boletim Informativo

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA

Nº 313 – AGOSTO DE 2015

GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho

Brasília - DF

Gestão 2013/2016

Diretoria

Marcus Vinicius Furtado Coêlho	Presidente
Claudio Pacheco Prates Lamachia	Vice-Presidente
Cláudio Pereira de Souza Neto	Secretário-Geral
Cláudio Stábil Ribeiro	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, Luciano José Trindade e Sérgio Baptista Quintanilha; Florindo Silvestre Poesch e Fernando Tadeu Piarro – *in memoriam*; AL: Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmiento Cordeiro e Fernando Carlos Araújo de Paiva; AP: Cícero Borges Bordalo Júnior, Helder José Freitas de Lima Ferreira e José Luis Wagner; AM: Eid Badr, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; BA: André Luis Guimarães Godinho, Fernando Santana Rocha e Ruy Hermann Araújo Medeiros; CE: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, José Danilo Correia Mota e Valmir Pontes Filho; DF: Aldemario Araujo Castro, José Rossini Campos do Couto Correa e Marcelo Lavocat Galvão; ES: Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Peissari; GO: Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Sampaio Cançado; MA: José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Valéria Lauande Carvalho Costa; MT: Cláudio Stábil Ribeiro, Duilio Piato Júnior e Francisco Eduardo Torres Esgaib; MS: Afeife Mohamad Hajj, Alexandre Mantonvani e Samia Roges Jordy Barbieri; MG: Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Rodrigo Otávio Soares Pacheco e Walter Cândido dos Santos; PA: Edilson Oliveira e Silva, Iraclides Holanda de Castro e Jorge Luiz Borba Costa; Edison Baptista de Oliveira Dantas – *in memoriam*; PB: Carlos Frederico Nóbrega Farias, José Mário Porto Júnior e Walter Agra Júnior; PR: Alberto de Paula Machado, César Augusto Moreno e José Lucio Glomb; PE: Henrique Neves Mariano, Leonardo Accioly da Silva e Pelópidas Soares Neto; PI: José Norberto Lopes Campelo, Mário Roberto Pereira de Araújo e Sigifroi Moreno Filho; RJ: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Wadih Nemer Damous Filho; RN: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Kaleb Campos Freire e Lúcio Teixeira dos Santos; RS: Claudio Pacheco Prates Lamachia, Cléa Carpi da Rocha e Renato da Costa Figueira; RO: Antônio Osman de Sá, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; RR: Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; SC: José Geraldo Ramos Virmond, Luciano Demaria e Robinson Conti Kraemer; SP: Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; SE: Evânio José de Moura Santos, Henri Clay Santos Andrade e Maurício Gentil Monteiro; TO: André Luiz Barbosa Melo, Ercilio Bezerra de Castro Filho e Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Wanderley Cesário Rosa; AL: Aldemar de Miranda Motta Junior, Femandia Marinela de Sousa Santos e Rodrigo Borges Fontan; AP: Alex Sampaio do Nascimento, Luiz Carlos Starling Peixoto e Vladimir Belmino de Almeida; AM: João Bosco de Albuquerque Toledano e Renato Mendes Mota; BA: Gáspare Saraceno e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; CE: Kennedy Reial Linhares e Mário Carneiro Baratta Monteiro; DF: Evandro Luís Castello Branco Pertence, Felix Angelo Palazzo e Nilton da Silva Correia; ES: Elisa Helena Lesqueves Galante e Marcus Felipe Botelho Pereira; GO: Jaime José dos Santos, Pedro Paulo Guerra de Medeiros e Reginaldo Martins Costa; MA: Daniel Blume de Almeida, Maria Helena de Oliveira Amorim e Rodrigo Pires Ferreira Lago; MT: José Antonio Tadeu Guilhen e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; MG: Mário Lúcio Soares Quintão, Sérgio Augusto Santos Rodrigues e Sérgio Santos Sette Câmara; PB: Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, Wilson Sales Belchior e Sheyner Yasbeck Asfora; PA: José Alberto Soares Vasconcelos e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; PR: Flávio Pansieri, Hélio Gomes Coelho Junior e Manoel Caetano Ferreira Filho; PE: Hebron Costa Cruz de Oliveira; PI: Sérgio Eduardo Freire Miranda; RJ: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; RN: Daniel Victor da Silva Ferreira e Eduardo Serrano da Rocha; RO: Eurico Soares Montenegro Neto, Francisco Reginaldo Joca e Maria Luiza de Almeida; RR: Gierck Guimarães Medeiros, Gutemberg Dantas Licarião e Oleno Inácio de Matos; SC: Charles Pamplona Zimmermann e Wilson Jair Gerhard; SP: Aloisio Lacerda Medeiros, Arnoldo Wald Filho e Marcio Kayatt; SE: Carlos Alberto Monteiro Vieira, Jorge Aurélio Silva e Lenora Viana de Assis; TO: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Celma Mendonça Milhomem Jardim.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themistocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Bareto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Membro Honorário Vitalício Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcelo Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Emando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Brito (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013).

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
 Editora responsável: Suzana Dias da Silva

Periodicidade: mensal.
 O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB
 Biblioteca Arx Tourinho
 SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
 Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
 E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Decreto	Ementa
8.512, de 31.8.2015 Publicado no DOU de 31.8.2015 - Edição Extra	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
8.511, de 31.8.2015 Publicado no DOU de 31.8.2015 - Edição Extra	Revoga o inciso XXX do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.
8.510, de 31.8.2015 Publicado no DOU de 31.8.2015 - Edição Extra	Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.
8.509, de 25.8.2015 Publicado no DOU de 26.8.2015	Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.
8.508, de 25.8.2015 Publicado no DOU de 26.8.2015	Altera o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, altera o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria-Geral da Presidência da República, e remaneja cargos em comissão.
8.507, de 25.8.2015 Publicado no DOU de 26.8.2015	Altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.
8.506, de 24.8.2015 Publicado no DOU de 25.8.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.
8.505, de 20.8.2015 Publicado no DOU de 21.8.2015	Dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.
8.504, de 18.8.2015 Publicado no DOU de 19.8.2015	Revoga o Decreto nº 8, de 17 de janeiro de 1980, que aprova a Diretriz para o Estabelecimento de Estrutura Militar.
8.503, de 18.8.2015 Publicado no DOU de 19.8.2015	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, firmado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

<p>8.502, de 18.8.2015 Publicado no DOU de 19.8.2015</p>	<p>Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.</p>
<p>8.501, de 18.8.2015 Publicado no DOU de 19.8.2015</p>	<p>Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.</p>
<p>8.500, de 12.8.2015 Publicado no DOU de 13.8.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.</p>
<p>8.499, de 12.8.2015 Publicado no DOU de 13.8.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.</p>
<p>8.498, de 10.8.2015 Publicado no DOU de 11.8.2015</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.</p>
<p>8.497, de 4.8.2015 Publicado no DOU de 5.8.2015</p>	<p>Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.</p>

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
13.161, de 31.8.2015 Publicada no DOU de 31.8.2015 - Edição extra	Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias. Mensagem de veto
13.160, de 25.8.2015 Publicada no DOU de 26.8.2015	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. Mensagem de veto
13.159, de 10.8.2015 Publicada no DOU de 11.8.2015 - Edição extra	Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD. Mensagem de veto
13.158, de 4.8.2015 Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra	Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.
13.157, de 4.8.2015 Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra	Institui o Dia Nacional do Oficial de Justiça.
13.156, de 4.8.2015 Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra	Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.
13.155, de 4.8.2015 Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra	Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Mensagem de veto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

(DOU, S.1, 18.08.2015, p. 121)

Espécie: 7º Termo Aditivo do Contrato nº 385.

Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato Original.

Consumidor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Fornecedor: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Vigência: 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato.

Data de assinatura: 23 de junho de 2015.

Processo Administrativo nº 10111.001009/ 2007.

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.009831-1/COP. Órgão Julgador: Conselho Pleno. Origem: Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - Processo n. 49.0000.2013.009831-1/CEAE, Comissão Especial de Advocacia em Estatais do CFOAB. Assunto: Intervenção. Reclamação Trabalhista nº 000144-64.2013.5.01.0066, em curso na 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Indenização por danos morais e não repasse de honorários. Requete: Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas - José Luis Wagner. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 023/2015/COP: Pedido de revisão. Julgamento unânime pelo Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade para intervenção como assistente simples em processo de primeiro grau de jurisdição e em Recurso Especial. Garantia de precedentes a toda a Classe dos Advogados. Honorários advocatícios de sucumbência. Advogados empregados. Garantia indispensável à dignidade humana. Intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente simples. Cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000170-0/COP. Origem: Comissão Especial de Defesa da Liberdade de Expressão do CFOAB. Assunto: Reclamação (RCL) 19464. STF. Quebra de sigilo telefônico. Jornalista. Intervenção do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 024/2015/COP. Proposição. RCL 19.464. Intervenção da OAB como amicus curiae. Necessidade. Defesa da sociedade. Art. 44, inciso I do Estatuto da Advocacia. Discussão de prevalência entre os princípios constitucionais do direito à informação com reflexos ao sigilo da fonte (inciso XIV, art.5º CF/88) em face da violação do segredo de justiça, destinado a assegurar a apuração de um delito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator ad hoc.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.003980-7/COP. Origem: Gabinete da Presidência do CFOAB. Memorando n. 029/2015-GPR. Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Alteração de regras. MEC. Supremo Tribunal Federal. Liminar. ADPF 341. Prorrogação de prazo para ingresso (Fies). Justiça Federal de Mato Grosso. OAB. Ingresso como amicus curiae e assistente. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 025/2015/COP. Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES). Portarias n. 21 e 23, de dezembro de 2014, do Ministério da Educação. Novas regras de acesso. Aplicação retroativa. Travamento do sistema de matrícula. Iniciativas processuais voltadas à proteção do interesse público, da defesa da Constituição (segurança jurídica, acesso à educação), dos direitos humanos e da justiça social, portanto pertinentes aos objetivos institucionais da OAB (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94). Critérios da relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Intervenção da OAB. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.006575-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Pará. Resolução n. 26/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 026/2015/COP. Resolução n. 26/2015, da Seccional da OAB do Pará. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Pará. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Daniel Blume, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007449-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Ofício GP n. 568/2015. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Sergipe. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos do Couto Corrêa (DF). EMENTA N. 027/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Sergipe. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Sergipe. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Rossini Campos do Couto Corrêa, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007625-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Ofício n. 1213/2015/GP. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Rio Grande do Sul. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo Wald Filho (SP). EMENTA N. 028/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Rio Grande do Sul. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Arnaldo Wald Filho, Relator.

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.008019-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Ofício n. 517/15-SOC/CPL. Assunto: Alteração do Regimento

Interno da OAB/Paraná. Resolução n. 22/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 029/2015/COP. Resolução n. 22/2015, da Seccional da OAB do Paraná. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e reduz o de suplentes. Aplicação do § 1º, in fine, do art. 106 do Regulamento Geral. Base de cálculo. Membros titulares. Redução do excesso. Membros suplentes são de competência da Seccional e no caso não excedem o limite dos titulares. Precedente do HRI 49.0000.2012.004405-4/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Paraná. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 28.08.2015, p. 244)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003333-1/COP. Origem: Conselheiro Federal Octávio Batochio (SP). Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivo da Lei n. 8.625/1993, que trata da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 030/2015/COP. Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público. Prisão em flagrante delito. Intimação pessoal. Investigação por membros de maior hierarquia administrativa. Indiciamento em inquérito policial. Acolhimento pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. (DOU, S.1, 28.08.2015, p. 244)

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

(DOU, S.1, 28.08.2015, p. 244)

CONSULTA N. 49.0000.2015.001051-4/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 102/2004. Procedimento de eleição da lista sêxtupla. Possibilidade de alteração pelo Conselho Seccional. Consulentes: José Roberto de Albuquerque Sampaio OAB/RJ 69747 e Raphael Ferreira de Mattos OAB/RJ 91172. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Considerando a complexidade da matéria versada na consulta sob análise, retire-se o processo da pauta do Órgão Especial para a sua mais completa apreciação por esta relatoria, com posterior inclusão em pauta e mediante ulterior notificação dos interessados. Dê-se ciência aos consulentes. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator."

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.007866-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repto: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Fernanda Silva Garcia OAB/MG 123658. Relator: Conselheiro Federal Félix Angelo Palazzo (DF). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 065/2015/PCA. REPRESENTAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM EM SECCIONAL DIVERSA DA CONCLUSÃO DE CURSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONFIRMANDO DOMICÍLIO ELEITORAL À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 109/2005 À ÉPOCA VIGENTE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, pela improcedência da representação. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator p acórdão. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

RECURSO N. 49.0000.2013.010515-3/PCA. Recte: Sandra Aparecida Gome Menino Sato (Adv.: Délcio José Sato OAB/SP 166043). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 066/2015/PCA. Os autos não contêm quaisquer elementos que possibilitem a investigação da natureza das funções atinentes ao cargo ocupado pela recorrente, impossibilidade de aplicar ao caso a interpretação que exclui da incompatibilidade os cargos de gerência de instituição financeira cujas funções não atribuam poderes sobre terceiros nem permitam captação de clientela. Aplicação do art. 28, VIII, do EAOAB. Incompatibilidade com a advocacia. Conhecendo e negando provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.007867-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repto: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Leonardo Vinícius de Oliveira OAB/MG 123969 (Adva.: Neusa Maria Sampaio OAB/SP 82028). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 067/2015/PCA. Representação para cancelamento de inscrição. Exame de ordem em seccional diversa da conclusão de curso. Juntada de documentos confirmando domicílio eleitoral à época da realização do exame de ordem. Preenchidos os requisitos contidos no art. 2º do provimento n. 109/2005 à época vigente. Representação improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação, para manter a inscrição originária do interessado. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

RECURSO N. 49.0000.2015.001798-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2016. Recdo: Orlando Gilson Ferreira Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 068/2015/PCA. CARGO DE GERENTE DE MÓDULO DA UNIDADE DE APOIO DO BANCO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Na caracterização da incompatibilidade com a advocacia descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei nº 8.906/1994, irrelevante é a nomenclatura adotada para o cargo, sendo relevante o conjunto descritivo de suas atribuições; 2. O cargo de Gerente de Módulo da Unidade de Apoio do Banco do Brasil, no caso, reúne conjunto de atribuições - pagamentos, recebimentos, tesouraria, apoio administrativo - que não traduz exercício de funções de gerência ou direção, com o que fica afastada a incompatibilidade descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei nº 8.906/94; 3. O poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros não é hipótese autônoma de incompatibilidade, mas tão somente situação caracterizadora da incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (Art. 28, inciso III c/c § 2º da Lei nº 8.906/94); 4. Não se pode presumir a captação de clientela a partir das potencialidades que certos cargos ou funções proporcionam; as hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia é que, por presumirem essa potencialidade, restringem expressamente e por decisão política soberana o exercício profissional da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PA. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

RECURSO N. 49.0000.2015.003343-0. Recte: Patrícia Aparecida de Moraes OAB/RS 63743. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N. 069/2015/PCA. Cargo de oficial de controle interno municipal. Cargo de direção evidenciado a partir das atribuições legalmente estabelecidas do cargo. Aplicação do art. 28, III, da Lei 8.906/94. Incompatibilidade da advocacia que se reconhece. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/RS. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 111)

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Primeira Câmara

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2015.002539-7/PCA. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rogério Bueno Elias OAB/PR 38927 e outros. Interessado: Bruno Régio Pegoraro - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (Adva.: Hellen Carla Prohman OAB/PR 32913).

Brasília, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.009950-2/SCA. Origem: Presidência da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Assunto: Alteração. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares-CNSD. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 011/2015/SCA. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD). Propostas de alteração. 1. Sugestão de inserção de dados referentes a advogados excluídos dos quadros da OAB no SISCONTA ELEITORAL, sistema do Ministério Público Federal, criado para receber e processar nacionalmente informações de inelegibilidade. Lei complementar n. 135/2010. Matéria alheia à Resolução. 2. Realização de convênios com órgãos do Poder Judiciário com vistas à troca de dados de sistemas relativos à situação dos advogados punidos disciplinarmente. Matéria constante do texto original da Resolução, rejeitada pelo plenário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA-ED. Embte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Embdo: Acórdão de fls. 2.118/2.121. Recte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). EMENTA N. 012/2015/SCA. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência de análise da legalidade ou não da existência e cumprimento do art. 73, do EAOAB pelo Conselho Seccional do Maranhão. Omissão esclarecida. 1) Não há que se falar em instrução processual e parecer nas Seccionais, e sim nos Tribunais de Ética e Disciplina, pois àquelas competem privativamente "julgar, em grau de recurso as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência de Advogados" (art. 58, III, do EAOAB). Relator designado pelo Presidente da Seccional para proferir voto não tem competência para decidir se há ou não necessidade de instrução processual, pois este procedimento é determinado pelo TED, nos termos do art. 51 a 53 do CED. Decisão monocrática sem parecer de um Relator e sem fundamentação legal. Nulidade processual mantida. Retorno dos autos à subseção para regular tramitação. Inadmissibilidade do recurso interposto pela representante. Alegação infundada. 2) Correta a decisão que conheceu do recurso interposto pela representante, pois, ainda que esta não tivesse arguido o vício processual, a nulidade poderia ser conhecida de ofício. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

RECURSO N. 49.0000.2014.008080-6/SCA. Recte: M.E.G.L. (Adv: Miguel Eugênio Guimarães Lima OAB/DF 32054 e OAB/CE 6425-A). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 013/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Art. 30, § 2º, do RICGD. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de

admissibilidade. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar a questão, por não restar demonstrada qualquer conduta passível de configurar infração disciplinar, bem como ausência de lastro probatório mínimo a sustentar as alegações iniciais. 2) Questões de ordem pessoal, como suposta inimizade entre o advogado e o Presidente do Tribunal de Ética de Conselho Seccional, são matérias que devem ser levantadas na seara processual, por meio de arguição de incidente próprio destinado ao reconhecimento de eventual suspeição de membro de órgão julgador da OAB, não sendo possível sua discussão em sede de reclamação, por estar intimamente ligada a questões processuais, fugindo à competência da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

RECURSO N. 49.0000.2014.008290-6/SCA. Recte: D.G.B. (Adv: Dráusio Guedes Barbosa OAB/SP 184641). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 014/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Manifesta improcedência. Fato que não configura infração. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão de arquivamento da reclamação encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando sua manifesta improcedência, bem como a ausência de indícios mínimos de infração disciplinar decorrentes da atuação em processo disciplinar. 2) Questões relativas ao mérito de processo disciplinar, como o reconhecimento ou afastamento da prescrição, não podem ser analisadas sob o enfoque correcional, devendo ser enfrentadas por meio de recursos ou incidentes processuais próprios. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

RECURSO N. 49.0000.2015.005087-0/SCA. Recte: Carlos Henrique da Silva. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Subseção de Santa Cruz/RJ. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 015/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar questões relativas ao procedimento de processo disciplinar, que tramitou regularmente, decorrendo a irresignação do desconhecimento quanto às normas de regência da advocacia e das normas internas do Conselho Federal. Pretensão de ressarcimento de valores deve ser formalizada mediante demanda junto ao Poder Judiciário. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005501-6/SCA. Repte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edvaldo Sousa Alves Filho. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 016/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, somente sendo admitida nas hipóteses legalmente previstas, de forma taxativa. Não se trata, pois, de mera via recursal destinada à reanálise do mérito de processo disciplinar com decisão condenatória já transitada em julgado. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 21.08.2015, p. 307)

Brasília, 19 de agosto de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 12.08.2015, p. 94)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

RECURSO N. 49.0000.2014.014534-0/SCAPTU. Recte: E.V. (Def. Dat: Alessandro Pereira de Azevedo OAB/SP 224643). Recdos: Despacho de fls. 138 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria de Lourdes Ferreira de Souza. Brasília, 10 de agosto de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2013.002038-9/SCA-PTU. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Despacho de fls. 216 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.B.C. Repte. Legal: Jussara Bianchi Casteli. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 085/2015/SCA-PTU. Recurso Voluntário. Despacho inadmitindo o recurso interposto junto ao Conselho Federal. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso busca desconstituir despacho que negou seguimento a recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP, caso em que, para que fosse admitido, deveria demonstrar que o recurso inadmitido atendia aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94 (EAOAB). 2) Apelo que se limita a apresentar razões idênticas àquelas apresentadas no recurso

interposto contra a decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP, sem atacar o suposto desacerto do despacho proferido nem justificar a necessidade de sua reforma. 3) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2013.008340-5/SCA-PTU. Recte: E.S. (Adv: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.P.C. (Adv: Patrícia Cristina Fratelli OAB/SP 233531). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 086/2015/SCA-PTU. Recurso voluntário em face de decisão que inadmitiu insurgência ao Conselho Federal. 1) Prescrição quinquenal (artigo 43/EAOAB). Inocorrência. Suspensão da prescrição. Discussão de mérito sobrestada para apreciar questão incidental levantada pelo próprio recorrente. 2) Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2014.008000-1/SCA-PTU-ED. Embte: L.R.M. (Advs: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Léo Rocha Miranda OAB/DF 10889). Embdo: Acórdão de fls. 431/438. Recte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.M. (Advs: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 087/2015/SCA-PTU. Embargos declaratórios com efeito modificativo, opostos contra decisão unânime da Primeira Turma. Reconhecimento da Prescrição. Conhecidos e acolhidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/SCA-PTU. Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Julio César Sivila Araujo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 088/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP. Preliminar de nulidade processual por ausência de sustentação oral em embargos declaratórios, rejeitada. Preliminar de nulidade do julgamento da Seccional, rejeitada. Ausência de prova do pagamento de valor recebido e não prestado conta. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2014.012259-8/SCA-PTU. Recte: R.B. (Adv Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 089/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de infração disciplinar. Advogada que recebe valor para

pagamento de fiança de réu já solto e o faz, cinco dias após o recebimento, sem qualquer prejuízo ao andamento do feito. Realização de carga de autos de devolução tardia, por pouco tempo, sem intimação prévia para devolução. Condutas que não podem ser enquadradas nos tipos infracionais do art. 34 do EAOAB, pelo princípio da taxatividade. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2014.012276-6/SCA-PTU. Recte: M.J.F. (Adv: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218968). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Robison Lourenço da Silva. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 090/2015/SCAPTU. Confissão expressa quanto aos fatos imputados na representação. Observância das benesses do disposto nos incisos II, III e IV, do art. 40, da Lei n. 8.906/94. Demonstração nos autos dos requisitos subjetivos para obtenção do benefício. Redução da pena de suspensão do exercício profissional, de 06 (seis) meses, para 30 (trinta) dias e da multa equivalente a 10 (dez) anuidades para 03 (três) anuidades, mantendo as demais cominações fixadas em condenação pela Seccional recorrida, face as consequências das infrações. Decisão parcialmente reformada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2014.014198-0/SCA-PTU. Recte: M.A.M.G. (Adv: Marília dos Anjos Maçaira Guicho OAB/SP 44719). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e W.D.G.S. (Adv: Wellington Daniel Gregório dos Santos OAB/SP 193496, OAB/DF 32187 e OAB/TO 2392-A). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 091/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conexão. Instauração de 04 (quatro) processos disciplinares tendo por objeto os mesmos fatos. Arquivamento liminar de dois desses processos disciplinares. Ausência de determinação de conexão dos autos para julgamento unificado na origem, apesar de haver parecer nos autos nesse sentido. Condenação imposta à recorrente pelo Tribunal de Ética e Disciplina nos autos do Processo Disciplinar nº 619/2009, julgado na mesma sessão, mas precedente na pauta de julgamentos aos presentes autos (Representação nº 618/2009). Reforma da decisão recorrida para determinar o arquivamento do Processo Disciplinar nº 618/2009 e seu apensamento aos autos do Processo Disciplinar nº 619/2009, sem possibilidade de majoração da sanção disciplinar ali imposta. Recurso provido parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.000355-7/SCA-PTU. Recte: P.S.T. (Adv: Paulo Silas Taporosky Filho OAB/PR 66520). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.A. e C.L.N.S.A. (Adv: Julio Cesar Farias Poli OAB/PR 31194). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 092/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão não unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/PR. Abandono de causa (art. 34, inciso XI, do EAOAB) e prejuízo causado ao cliente (art. 34, inciso IX, do EAOAB). Alegação de atipicidade dos fatos. Ocorrência. 1) O abandono de causa não se caracteriza quando o advogado é contratado para a prática de apenas um ato

processual e o faz, pois ausente a contratação quanto ao acompanhamento do processo. 2) A ausência da ocorrência de prejuízo, seja ele financeiro ou processual, impõe a absolvição do representado quanto a prática do art. 34, inciso IX, do EAOAB, por atipicidade. 3) Recurso que se conhece e dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.001554-7/SCA-PTU-ED. Embte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Embdo: Acórdão de fls. 89/95. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 093/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Aponta omissões na decisão embargada. Ocorrência. Matéria de ordem pública não apreciada. Prescrição. Alegação afastada. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (15.06.2012) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (14.02.2014 - fls. 31/34), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. 2) As demais questões aduzidas no recurso de fls. 60/67 foram devidamente apreciadas e fundamentadas às fls. 90/94, não passando de mero inconformismo a insurgência. 3) Embargos conhecidos somente para afastar a prescrição alegada, porém rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.002438-4/SCA-PTU-ED. Embte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Embdo: Acórdão de fls. 262/267. Recte: T.A.O. (Adv: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e T.F.S.B. (Advs: Elda de Paulo Sampaio Castro OAB/DF 27774 e Evamar Francisco Lacerda OAB/DF 12559). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 094/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Aponta omissão na decisão embargada. Ocorrência. Matéria de ordem pública não apreciada. Prescrição. Alegação afastada. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre a notificação válida (29.09.2010) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (07.02.2013), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB e a Súmula 01/2011. Aponta contradição e obscuridade na manifestação acerca da confissão. Inocorrência. 2) O próprio Representado juntou aos autos "Termo de Audiência de Conciliação", realizado na Comarca de Palmas/TO (5ª Vara Cível), no qual assume a dívida com a representante, tendo, inclusive, já ressarcido os valores retidos. As demais questões aduzidas foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão embargado. O Embargante pretende rediscutir a matéria e rever fatos e provas já apreciados pelo Conselho Seccional e por esta Turma, o que não é possível por meio de embargos. 3) Embargos conhecidos somente para afastar a prescrição alegada, porém rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fulber, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.002587-3/SCA-PTU. Recte: J.C.S. (Adv: João Carlos Silveira OAB/PR 19272 e Almeri Pedro de Carvalho OAB/PR 13911). Recdos: Despacho de fls. 197 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e Associação Cultural Teuto-Brasileiro de Maringá. Repte. Legal: Edson Hass. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 095/2015/SCA-PTU. Recurso voluntário contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), que indefere liminarmente recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Inovação de teses de nulidade. Pretensão à reanálise de provas. Impossibilidade de reapreciação de questões fáticas e probatórias na via recursal extraordinária. Manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.002870-8/SCA-PTU. Recte: A.T.R. (Adv: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro OAB/MG 88410). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Renata Carrascosa Yon Glehn. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 096/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. Não apresentação de alegações finais pela parte representada. Ausência de designação de defensor dativo para o ato. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex-offício. 1. As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2. A ausência de juntada das competentes alegações finais é caso de nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Recurso que se conhece e nega provimento, reconhecendo-se, ex-offício, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso, reconhecendo, ex-offício, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.003340-5/SCA-PTU. Rectes: J.A.A.A.A. e G.D.C. (Advs: Jamil Abdo OAB/RS 22830, Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 097/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/RS. Alegação e inépcia da representação. Inocorrência. Ausência de Juízo de Admissibilidade pelo Presidente da Subseção e da consequente designação de relator para a instrução do feito. Ocorrência. Nulidade absoluta. 1) É pacífico o entendimento, neste E. Conselho Federal, que a parte se defende dos fatos que são narrados em sede de representação e não da tipificação legal a eles atribuída. 2) A representação, diferente da denúncia do processo penal, não segue uma formalidade específica, máxime porque, na maioria dos casos, é feita por pessoas que não possuem conhecimento técnico suficiente para definir a classificação jurídica da conduta supostamente perpetrada, bastando que narre, de forma clara, os fatos supostamente praticados pela parte representada. 3) A ausência de despacho do Presidente da Subseção determinando a instauração do procedimento e designando Conselheiro Relator para a instrução

do feito é caso de nulidade absoluta, por ofensa ao devido processo legal, não podendo atuar no feito Conselheiros que não tenham sido efetivamente designados para o ato. 4) Recurso que se conhece e dá parcial provimento para reconhecer a nulidade do feito, ab initio, devendo os autos retornarem à Seccional de Origem para novo Juízo de Admissibilidade e instrução do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/SCA-PTU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 098/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Mandado de segurança. Não cabimento na esfera administrativa da OAB. Inteligência dos artigos 75 e 76 da Lei nº 8.906/94. Súmula 04/2013-OEP. Intempestividade do recurso interposto contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Preclusão. Coisa julgada administrativa. Recurso não conhecido. 1) No âmbito dos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores somente podem ser impugnadas por meio dos recursos previstos nos artigos 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) A intempestividade de recurso interposto ao Conselho Seccional, contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, induz ao trânsito em julgado e à coisa julgada administrativa, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, cuja autoridade impede a reabertura de controvérsia no processo. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.003416-9/SCA-PTU. Recte: J.C.C. (Adv: João Carlos Casara OAB/RS 26130). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 099/2015/SCA-PTU. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. São constitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei 8.906/94 que estabelecem a suspensão do exercício profissional do advogado que não efetua o pagamento de suas obrigações financeiras com a entidade, à exemplo de anuidades, multas e preços de serviços, devendo ser suspenso seu exercício profissional até o efetivo cumprimento de sua obrigação. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL é mantida por contribuições obrigatórias, multas e preços de serviços pagos por seus inscritos, os quais não têm natureza tributária. Os valores arrecadados com a obrigação do pagamento das anuidades, multas e serviços é utilizada para manter a entidade, inclusive as Caixas de Assistência que prestam serviços importantes aos advogados brasileiros. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004125-4/SCA-PTU (apensado o RECURSO N. 49.0000.2015.004126-2/SCA-PTU). Rectes: C.A.T.J. e M.N.P.S. (Advs: Carlos Alberto

Troncoso Justo OAB/RO 535-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e D.C.B. (Adv: Diógenes Barbalho OAB/RO 239-B). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 100/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Publicidade imoderada veiculada na fachada da sede do escritório profissional. Remoção da indigitada publicidade no curso do processo. Demonstração de boa-fé e respeito ao comando normativo contido na decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Ausência de audiência de conciliação, nos termos do Provimento nº 83/1996, no qual teria a possibilidade de compromisso de remoção da publicidade tida por imoderada e arquivamento a representação. Arquivamento da representação, consagrando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos conhecidos e providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento aos recursos. Impedido de votar o Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004443-0/SCA-PTU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Silvane Alves Correia. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 101/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 75 do EAOAB. Pretensão à nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Vedação em sede recursal extraordinária. Locupletamento. Cobrança de valores a título de despesas processuais inexistentes. Infração disciplinar consumada. Taxa de preparo. Restituição. Matéria já resolvida pela Resolução n. 08/14 da Seccional. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004687-9/SCA-PTU. Recte: N.E.P.A. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Rafael Pereira Costa. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 102/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de cancelamento de inscrição no curso de processo disciplinar. Pretensão ao arquivamento do feito por via reflexa. Ausência de perda de objeto. Condenação que possui natureza declaratória. Não perde a Ordem dos Advogados do Brasil o poder disciplinar para impor ao advogado condenação imposta em processo disciplinar, em virtude de suspensão ou cancelamento de inscrição requerida no curso do processo, limitando-se, contudo, a condenação, no registro interno nos assentamentos do advogado. Locupletamento e recusa injustificada de prestação de contas. Prestação de contas após 03 (três) anos do levantamento do alvará judicial, e somente depois de formalizada a representação. Infração disciplinar configurada. Violação ao artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004702-1/SCA-PTU. Recte: G.D.A. (Adv: Elizabete Inês de Almeida OAB/MG 36542). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 103/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 75 do EAOAB. Na análise das teses recursais, não se verifica demonstração de contrariedade do acórdão

recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004703-0/SCA-PTU. Recte: A.A.R.V. (Advs: Antonio Adenilson Rodrigues Veloso OAB/MG 16750). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 104/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de notificação. Alegação afastada. 1) O representado foi notificado de todos os atos processuais no endereço citado, com recebimento do AR (mesmo que por terceiro) e, não se sabe por qual razão, somente se manifestou nos autos quando da interposição do recurso à Seccional. Portanto, presume-se como recebidas as notificações, vez que o próprio representado confirmou seu endereço na peça recursal. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Aplicação da norma do artigo 115 do Código Penal. Aplicabilidade. 2) Redução dos prazos prescricionais pela metade se o advogado era, na data da condenação em primeira instância, maior de 70 (setenta) anos. Precedentes deste Conselho Federal. 3) Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004865-0/SCA-PTU. Recte: P.A.S.F. (Advs: Pedro Armando da Silva Filho OAB/PR 35043 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.M.R.N. (Adv: Luiz Valmor Sanquetta Filho OAB/PR 13344). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 105/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso não conhecido pelo Conselho Seccional por ser apócrifo. Ausência de assinatura na última página das razões recursais. Existência de assinatura na petição de interposição e rubrica do recorrente nas demais páginas da petição recursal. Instância administrativa que não deve se eximir da prestação administrativa com base no mero apego ao formalismo processual. O não conhecimento do recurso, em razão de ser apócrifo, demanda a inexistência de qualquer assinatura. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos para julgamento de mérito, se atendidos os demais pressupostos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004889-6/SCA-PTU. Rectes: J.Q.N. e S.C.S.C.Q. (Advs: José Quirino Neto OAB/RJ 70841 e Sonia Cristina S. de C. Quirino OAB/RJ 74742). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Vera Lucia Fernandes Nery. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 106/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Receber honorários advocatícios contratuais de cliente e não prestar os serviços para os quais foram contratados os advogados. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Pretensão à reanálise de provas. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e

da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.004891-0/SCA-PTU. Recte: I.A.R. (Advs: Iraçu Antunes Rocha OAB/RJ 57511 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Hilda Passos Cadilhe de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 107/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Ausência de impugnação dos fundamentos de mérito da decisão recorrida, para manter a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Razões recursais que se limitam exclusivamente a arguir nulidade de notificação, a qual não ocorreu. Preclusão consumativa quanto ao mérito. Ausência de impugnação específica do acórdão faz com que a matéria de mérito não seja devolvida, impedindo-se sua discussão. Mérito que não pode ser enfrentado. Decisão recorrida que transita em julgado, nesse ponto. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.005041-5/SCA-PTU. Recte: M.A.O. (Advs: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 108/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Retenção abusiva de autos. Advogado que faz carga pessoal dos autos e é intimado a devolvê-los ao cartório do juízo, e não o faz no prazo legal, sob alegação de que fez carga para outro advogado. Infração disciplinar configurada. Notificações enviadas ao endereço constante do cadastro da Seccional. Validade. Indeferimento de prova testemunhal. Inexistência de nulidade. Irrelevância de prova testemunhal quando os fatos restam cabalmente comprovados por meio de prova documental. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.005063-6/SCA-PTU. Recte: D.O. (Adv: Denis Okamura OAB/PR 65949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 109/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de ausência de provas. Facilitação da advocacia a não inscritos no quadro da OAB. Ocorrência. Infração ratificada pela Seccional. 1) Diante dos fatos e, principalmente dos documentos colacionados aos autos, não se vislumbra motivos de fato e de direito capazes de acolher o Recurso e lhe dar procedência para o fim de afastar a ocorrência de infração ético disciplinar eis que acertadamente foi a decisão proferida pelo TED a qual deverá ser mantida. Sustenta alteração na tipificação da infração. Inocorrência. 2) A Ordem não está adstrita as declarações firmadas pelo representante. Havendo indícios do cometimento de outras infrações, como é o caso dos autos, é obrigação da OAB apurá-las. Precedentes. Conversão da sanção de censura em advertência. Ausência de antecedentes. Direito subjetivo. Possibilidade. 3) A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior) do EAOAB, é direito público subjetivo

do advogado punido, e não mera faculdade do julgador. O recorrente não possuía punição com trânsito em julgado à época da representação, fazendo jus, portanto, à conversão prevista no parágrafo único do art. 36, do EAOAB. Precedentes. 4) Recurso conhecido e provido para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Claudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.005068-5/SCA-PTU. Recte: A.C.J. (Adv: Antonio Carlos Januário OAB/MG 64945). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 110/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Autos recebidos com vista e não devolvidos no prazo legal. Prova da retirada. 1) Caracteriza retenção abusiva, a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. No caso, restou comprovada a infração disciplinar de retenção abusiva de autos diante do desatendimento da intimação pessoal para devolução e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Conversão da penalidade de suspensão em censura, convertidas em advertência. Impossibilidade. Inteligência dos art. 36, parágrafo único e art. 40 do EAOAB. 2) A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura, a qual poderá ser convertida em advertência nos casos em que a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB. 3) Recurso improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.005422-4/SCA-PTU. Recte: M.D.C.R. (Adv: Mauricio Ribas OAB/PR 15772). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.M.D. (Adv: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB/PR 46039). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 111/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime da Seccional. Alega cerceamento de defesa. Ausência de notificação na fase de instrução, bem como para o julgamento do TED. Alegações afastadas. 1) Notificação recebida por terceira pessoa no endereço constante no CNA, ou no indicado pelo representado tem presunção de legitimidade. Precedentes. Insucesso na localização do representado. Intimação via edital, constituindo-se posteriormente defensor dativo, o que afasta de pronto as nulidades arguidas. Prescrição quinquenal. Inocorrência. 2) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre a notificação válida (28.07.2010) e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (25.03.2014), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, nos termos do art. 43 do EAOAB e a da Súmula 01/2011. Redução da penalidade. Ausência de fundamentação do TED. Possibilidade. 3) Suspensão por 12 (doze) meses e multa de 10 (dez) anuidades pela infração prevista no art. 34, XX, do EAOAB. Penalidade aplicada acima do mínimo legal. Ausência de fundamentação da decisão condenatória no que se refere à dosimetria da sanção disciplinar. Redução da penalidade para 90 (noventa) dias e exclusão da multa cominada. 4) Recurso parcialmente provido para reduzir a suspensão para 90 (noventa) dias e excluir da condenação a multa cominada, por ausência de fundamentação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial

provimento ao recurso interposto. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2015. Claudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

RECURSO N. 49.0000.2015.005461-3/SCA-PTU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 112/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Pretensão à mera reanálise de fatos e provas. Impossibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 112-113)

Brasília, 21 de agosto de 2015.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 114)

RECURSO N. 49.0000.2013.014611-8/SCA-PTU-ED. Embte: A.C.A.A. (Adv: Antônio Carlos Amaral de Amorim OAB/SP 52361). Embdo: Despacho de fls. 176 do Presidente da PTU/SCA. Recte: A.C.A.A. (Adv: Antônio Carlos Amaral de Amorim OAB/SP 52361). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.R.B. (Advs: Arnaldo Ronaldo Dittrich OAB/SP 271896, Débora Campos Ferraz de Almeida Dittrich OAB/SP 116789 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 188/190 como recurso em face do despacho de fls. 172/176. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Everaldo Bezerra Patriota, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2013.014142- 7/SCA-PTU-ED. Embte: S.M.P.V. (Adv: Sandra Marcelina Peres Valência OAB/SP 68702). Embdo: Acórdão de fls. 325/332. Recte: S.M.P.V. (Adv: Sandra Marcelina Peres Valência OAB/SP 68702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.K.K. (Adv: Kiyochi Shitani OAB/PR 2655 e OAB/SP 75304-A). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "A advogada S.M.P.V. opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 325/332, pelo qual a Primeira Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, apenas e tão somente para excluir da sanção imposta a prorrogação até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores ao cliente, tendo em vista que os fatos controversos estão sendo discutidos em ação judicial de prestação de contas. (...). Portanto, diante do exposto, nego seguimento à petição de fls. 342/345, com fundamento no art. 140, do Regulamento Geral, determinando à Secretaria desta Turma que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 325/332, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 335), uma vez que recurso inexistente não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação da embargante. É como voto. Brasília, 18 de agosto de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/SCA-PTU-ED. Embte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Embdo: Acórdão de fls. 204/207. Recte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Alves. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pelo advogado O.R.J., em face do acórdão de fls. 204/207, pelo qual a Primeira Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente. Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, com fundamento no art. 140, do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004983-5/SCA-PTU. Recte: B.S.V.A. (Advs: André Renato Servidoni OAB/SP 133572 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.J.P. (Advs: André Santos Rocha da Silva OAB/SP 253601, Maria Cláudia de Seixas OAB/SP 88552 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado B.S.V.A., em face do v. acórdão de fls. 409/412 e 419, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, afastou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão recorrida. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.005101-4/SCA-PTU. Recte: F.F.N.P. (Adv: Fernando Frago de Noronha Pereira OAB/TO 4265-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Thais Loranne Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado F.F.N.P., em face do v. acórdão de fls. 216/220, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.005231-2/SCA-PTU. Recte: I.M.M. (Advs: Inês Maria Mendes OAB/MG 50489). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada I.M.M., em face do v. acórdão de fls. 93/95, pelo qual o Órgão Especial da OAB/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, mantendo a

decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que a condenou a penalidade de suspensão de 12 (doze) meses, além de multa de 03 (três) anuidades, pelo cometimento da infração prevista no inciso XXII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Por conseguinte, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006164-4/SCA-PTU. Recte: R.R.R. (Adv Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: A.I.A. (Advs: Antonio Ivo Aidar OAB/SP 68154 e Outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por R.R.R., em face do v. acórdão de fls. 255/257 e 263, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006171-5/SCA-PTU. Recte: F.B.O. (Adv: Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza OAB/SP 180388). Recdo: Mauro Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado F.B.O., em face do v. acórdão de fls. 94/96 e 101, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006175-6/SCA-PTU. Recte: C.H.B. (Adv: Cleize Hernandez Bellotto OAB/SP 100718). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). DESPACHO: "A advogada C.H.B. interpõe recurso, em face do acórdão de fls. 83/90, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade

previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Valmir Pontes Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006183-9/SCA-PTU. Recte: J.C.O. (Adv: Marcio Camilo de Oliveira Junior OAB/SP 217992). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "O advogado J.C.O. interpõe recurso, em face do acórdão de fls. 106 e 110, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Alexandre Mantovani, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006409-9/SCA-PTU. Recte: M.L.A. (Advs: Claudio Agostinho Filho OAB/SP 104065 Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "A advogada M.L.A. interpôs recurso, em face do acórdão de fls. 467/469 e 479, pelo qual o Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, condenou à representada a penalidade de exclusão do quadro da OAB, nos termos do art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006602-4/SCA-PTU. Recte: M.Z.S. (Advs: André Pinto Donadio OAB/PR 45929, Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226, OAB/SP 356085 e Valéria Cristina Teixeira OAB/PR 57126 e Outros). Recdo: J.A.D.C. (Advs: Juliana Sanine Ponich Vaz OAB/PR 59404 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado M.Z.S. em face do v. acórdão de fls. 128/134, pelo qual a Segunda Turma da Câmara de Disciplina da OAB do Paraná, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo na íntegra a decisão recorrida. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Wilson Sales Belchior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de

origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 10.08.2015, p. 83)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os embargos de declaração opostos e o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.012437-0/SCA-STU-ED. Embte: P.R.V.N. (Adv: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B). Embdo: Acórdão de fls. 281/287. Recte: P.R.V.N. (Advs: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro. RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/SCA-STU. Recte: D.Z.J. (Advs: Domingos Zavarella Junior OAB/PR 39713 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2015.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.004299-0/SCA-STU-ED. Embte: R.B. (Advs: Rosangele Bragaia OAB/SP 134134 e Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Embdo: Acórdão de fls. 197/199. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 084/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão de análise de matéria não suscitada no recurso anterior. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.005105-4/SCA-STU-ED. Embte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 134/141. Recte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 085/2015/SCA-STU. Embargos. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protelatórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos não conhecidos por

ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.010712-4/SCA-STU. Recte: F.A.C. (Adv: Francisco de Assis Costa OAB/SP 86258). Recdos: Despacho de fls. 226 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.E.F. (Adv: Luiz Antônio Pinto de Camargo OAB/SP 80135). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 086/2015/SCA-STU. Embargos de declaração em face de despacho que negou seguimento a recurso. Recebido como recurso em face de despacho. Precedente da Segunda Câmara. Alega cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Recurso intempestivo. 1) O prazo para recorrer nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. Nos casos de publicação da decisão na imprensa oficial, o dies a quo é o dia útil seguinte ao da publicação. Recurso protocolado após esse prazo não atende ao requisito da tempestividade, razão pela qual não pode ser conhecido. 2) Determinada a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, face a certificação de trânsito em julgado de fls. 229, independentemente de publicação desta decisão ou de nova manifestação do recorrente, uma vez que recurso inexistente não suspende nem interrompe prazo processual. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do presente recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.011380-7/SCA-STU. Recte: G.R.M.T. (Advs: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740, Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, Antonio Gilson Ramalho, Posto Nossa Senhora dos Prazeres Ltda. e Posto Escadense Ltda. Repte. Legal: Antonio Gilson Ramalho. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 087/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Nulidades processuais acolhidas ante a ausência de cumprimento das formalidades necessárias à degravação do voto divergente proferido no julgamento do Conselho Seccional e a violação ao contraditório e a ampla defesa, amparada na certidão de que restou inviável o acesso prévio aos autos antes da sessão julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, computado o voto de desempate proferido pelo Presidente, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, para declarar a nulidade processual e a anulação de todos os atos posteriores. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.012267-9/SCA-STU. Recte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 088/2015/SCA-STU. Recurso voluntário contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral) que indefere liminarmente recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Pretensão à reanálise de provas. Impossibilidade na via recursal extraordinária.

Manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.012274-1/SCA-STU. Recte: A.A.V. (Adv: Edevard de Souza Pereira OAB/SP 25683 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.A.B.V.M. e C.R.P.B. Reptes. Legais: J.E.J. e S.M.P.L. (Adv: Marlus Gaviolli Costa OAB/SP 216305 e Matheus Couto Benedetti OAB/SP 232262). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 089/2015/SCA-STU. Recurso contra decisão unânime da seccional. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Decisões do CFOAB. Manutenção da pena de suspensão em razão de reincidência, a qual não necessita ser do mesmo enquadramento. Inteligência do art. 37, II do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.012281-4/SCA-STU. Recte: D.F. (Adv: Denis Figueiredo OAB/SP 183350). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Antônio dos Santos Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 090/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente. Inocorrência. Desconsideração de marcos interruptivos do curso da prescrição, quais sejam, a notificação inicial válida e as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB. Tramitação regular do feito, sem qualquer paralisação. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.013134-5/SCA-STU. Recte: L.F.R. (Adv: Luiz Fernandes Rogowski OAB/PR 13377). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 091/2015/STU-SCA. Recurso que ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB do Paraná – Intimação feita por intermédio de Aviso de Recebimento, em que os Correios anota o dia do recebimento, devendo contar-se o prazo de início da contagem, a partir do dia seguinte à anotação e não da data de juntada do AR aos autos - Regramento do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB e do art. 166 do Regimento Interno da OAB do Paraná - Não comprovação de suspensão do prazo recursal na subseção ou na seccional - Ausência de antinomia – Recurso intempestivo por ultrapassar os 15 dias da intimação - rejeição da preliminar que arguia a ocorrência da prescrição, e no mérito pelo conhecimento e improvemento ao recurso aviado perante este Conselho Federal, mantendo a decisão da OAB/PR que não conheceu do recurso interposto contra a decisão do TED. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, rejeitando a preliminar arguida e, no mérito, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Jaime José dos Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2014.015151-2/SCA-STU. Recte: S.J.C. (Adv: Sebastião José da Costa OAB/MG 19200). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 092/2015/SCA-STU. Processo administrativo disciplinar. Atuação irregular. Pena de suspensão. Intempestividade do recurso na instância a quo. Alegação de superveniência de sentença extintiva em ação indenizatória a ensejar a nulidade do presente feito administrativo-disciplinar. Impossibilidade quando referida extinção se dá sem o julgamento do mérito da demanda. Independência entre as esferas cível e administrativa. Inteligência a contrario sensu do art. 71 do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Gierck Guimarães Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.000944-8/SCA-STU. Recte: J.M.P.P. (Adv: Jefferson Pereira OAB/RJ 109146). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.C.B.M. (Adv: Hilca M. Behrendt OAB/RJ 157336). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 093/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. 1. Afastada suposta violação ao devido processo legal. Concordância da parte representada em não produzir outras provas ou oferecer alegações finais, após a audiência de conciliação, na qual foi notificado para apresentar defesa prévia. 2. Nulidade pela falta de acesso às alegações finais apresentadas pela recorrida afastada, diante de manifestação apresentada em 16/04/2012 (fls. 120/121). 3. Nulidade pela ausência de intimação para o julgamento igualmente afastada, conforme notificação constante às fls. 136v. 4. Pedido de revisão da pena negado, eis que ausente qualquer elemento probatório ou argumento jurídico apto a alterar o decisum. Configurada a infração prevista no art. 34, incs. XX e XXI, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.001589-6/SCA-STU. Rectes: S.R.V., J.L.S.F. e L.F.C. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e O.S/A. Reptes Legais: A.W.Z. e T.R.D. (Adv: Alexandre José Garcia de Souza OAB/PR 56111). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 094/2015/SCA-STU. Representação. Arquivamento. Recorribilidade. Não verificada. Atuação contra ex-cliente. Possibilidade. quebra de sigilo. Não verificada. Recurso provido. 1. A decisão de arquivamento depende de análise discricionária do presidente da Seccional, não podendo o julgamento feito por este ter seu mérito modificado. 2. Excetuando-se as causas de anulabilidade ou erros materiais, é irrecorrível a decisão do Presidente da Seccional. 3. O parecer anteriormente exarado, quando recebido pelo presidente como fundamento, integra sua decisão, de maneira que, verificado naquele a atipicidade dos fatos narrados, também se torna irrecorrível a decisão. 4. Nenhuma norma disciplinar vincula o advogado à pessoa de seu cliente, mas sim as pretensões jurídicas desse, razão pela qual seu encargo com estas se relacionam, não havendo qualquer impedimento para em causas diversas atuar em oposição ao cliente, exigindo do advogado tão somente que não se utilize de informações privilegiadas e/ou exceto para autodefesa de informações sigilosas que tenha tomado conhecimento em decorrência do exercício profissional. 5. Não há confundir informações pessoais com informações sigilosas, mormente quando estas são de conhecimento

público, sendo, no presente caso, não apenas inexistente como verdadeiramente impossível aduzir qualquer falta ética dos representados; 6. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida e cassando qualquer outra que tenha não apenas condenado os Representados por tais fatos, bem como que tenha se imiscuído no mérito da decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seccional, restabelecendo, em corolário, o arquivamento e afastando a admissão de qualquer recurso contra a mesma. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.003310- 5/SCA-STU. Recte: E.C.C.F. (Advs: Eduardo Castanheira Condé Fernandes OAB/MG 109069 e Moacyr Fialho Aguiar OAB/MG 107694). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 095/2015/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade à lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Recurso conhecido e não provido. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso é conhecido, mas tendo, em vista a ausência de elementos que autorizem a modificação do julgado prolatado pela Seccional, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.003402-0/SCA-STU-ED. Embte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Embdo: Acórdão de fls. 480/483. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 096/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão à reanálise de matéria probatória sob o fundamento de omissão. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luís Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.003419-3/SCA-STU. Rectes: M.B.V.B. e S.N. (Advs: Mário Barbosa Villas Boas OAB/RJ 117369 e Saulo Nunes OAB/RJ 136120). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.A.T. (Advs: Diego Justiniano Capistrano Pinho OAB/RJ 147500, Leonardo Ferreira Loffler OAB/RJ 148445 e Outros. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Camara (MG). EMENTA N. 097/2015/SCA-STU. Processo ético-disciplinar por ofensa aos arts. 2º, incisos I e II, e 45, ambos do Código de Ética e Disciplina da

OAB. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Sérgio Santos Sette Camara, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.003703-6/SCA-STU. Recte: Espólio de F.M.D.R. Reptes Legais: A.M.R.E. e A.J.D.R. (Advs: Anita Madalena Rigodanzo Egger OAB/PR 22617 e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira OAB/PR 25731). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e F.R.B. (Advs: Eduardo Pereira Leal OAB/PR 65155 e Outra). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 098/2015/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Falsidade documental. Decadência declarada com amparo na legislação penal, de aplicação subsidiária, vez que hipótese diversa daquela prevista pelo artigo 43 da Lei 8.906/94. Recurso para o Conselho Federal conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004029-0/SCA-STU. Recte: D.L.A. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). EMENTA N. 099/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão à reanálise de fatos e provas em sede recursal extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004141-6/SCA-STU. Recte: P.S.M.B. e J.A.F. (Advs: Pollyana Silva Moreira Benevides OAB/MG 75574 e Jorge Alaide Figueiredo OAB/MG 56173). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 100/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção do curso da prescrição pela notificação válida. Inteligência do artigo 43, § 2º, inciso I, do EAOAB. Rejeição. Pretensão à reanálise aspectos fático-probatórios em sede extraordinária, visando afastar a autoria e materialidade de infração disciplinar. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18

de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004309-3/SCA-STU. Recte: C.J.M.M. (Adv: Clarindo José Magalhães de Melo OAB/MG 60590). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 101/2015/SCA-STU. I. Processo Disciplinar. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao art. 34, XX e XXI da Lei nº. 8.906/94. II. Preliminar de nulidade processual em razão da existência de cerceamento de defesa. Alegação ausência de notificação pessoal do advogado recorrente. Notificações regularmente enviadas para o endereço constantes do cadastro do insurgente na OAB/MG, tudo em absoluta conformidade com o disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB. Inexistência de cerceamento de defesa. III. Alegação de prejudicialidade da representação em razão da desistência do representante. Improcedência. O interesse de agir no processo disciplinar é da Ordem dos Advogados, não do representante. Este apenas auxilia a ordem na verificação dos fatos. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício, iniciar-se e prosseguir, mesmo sem a figura do representante, o que demonstra que o interesse é e sempre será da Ordem dos Advogados, não surtindo qualquer efeito o pedido de desistência da representação ou eventual retratação. IV. Violação ao art. 34, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 30 (trinta) dias. V. Provimento parcial do recurso para afastar a prorrogação da suspensão, diante do desinteresse do representante em obter a prestação de contas. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, rejeitando a preliminar suscitada e quanto ao mérito, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004437-5/SCA-STU. Recte: J.A.G. (Adv: Janete de Araújo Góes OAB/BA 9425). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Antonio Reis Dias. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 102/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004562-0/SCA-STU. Recte: A.F.F. (Advs: Antonio Fontes Filho OAB/MG 64094 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 103/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004689-5/SCASTU. Recte: N.E.P.A. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 104/2015/SCA-STU. Processo Disciplinar. Recurso ao Conselho Federal. Notícia de que o recorrente teve sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil cancelada a pedido. Inteligência do art. 11, I, da Lei nº. 8.906/94. Ausência de análise do meritum causae da sublevação. Recurso que não se conhece em razão da sua prejudicialidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso em razão de sua prejudicialidade. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004760-7/SCA-STU. Recte: A.C.A.V. (Advs: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 105/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Infração disciplinar praticada sob a égide da Lei nº 4.215/80. Aplicação dos prazos prescricionais da Lei nº 6.838/80. Precedentes. Início do curso da prescrição na data da verificação do fato respectivo. Notificação do advogado para apresentar defesa prévia quase vinte anos depois. Prescrição reconhecida. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004887-0/SCA-STU. Recte: F.V.S. (Adv: Fernando Victor Signorelli OAB/RJ 90063). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Janser da Silva Saloman. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 106/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.004894-4/SCA-STU. Recte: J.C.M. (Adv: Antonio Franco Brandão OAB/RJ 125875). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e José Mano Muniz. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). EMENTA N. 107/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Jaime José dos Santos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.005043-1/SCA-STU. Recte: S.C.G. (Adv: Sebastião da Costa Guimarães OAB/PR 13585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Arlindo Diogo Garcia. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N.

108/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.005049-9/SCA-STU. Recte: D.A.B. (Adv: Dilesio Amaral Brum OAB/MG 490-A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e E.M. (Adv: Bernardo Azevedo de Freitas OAB/MG 108779). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 109/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar. Exceção de incompetência. Seccional não aprecia ausência de prestação de contas Preliminar afastada. 1) A OAB tem competência para punir o advogado que infringe as normas da Lei 8.906/94 e do seu CED. Inteligência dos art. 34, XXI e 70 do EAOAB. Precedente. Alega que a OAB não pode da interpretação diversa a prestação de contas apresentadas (fls. 266). Alegação infundada. 2) Na ausência dos requisitos legais para a desoneração do recorrente (inexistência de prestação de contas pormenorizada e sem a devida correção monetária) a OAB pode sim entender que o recibo juntado aos autos não dá quitação plena, irrevogável e irretroatável com quer o representado. Não atendimento do determinado pelo TED quanto à juntada aos autos de cópia da memória de cálculo que deu origem ao depósito do valor de R\$ 17.345,41, bem como cópia do documento que comprova a data e o valor que o Representado recebeu através do alvará de fl. 102. 3) Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Gierck Guimarães Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.005102-2/SCA-STU. Rectes: E.T.M. e S.L.L. (Advs: Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19437 e Samuel Lima Lins OAB/DF 19589). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e A.A.I. (Advs: Aldenora Soares Marinho Farias OAB/TO 5110 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 110/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada de prestação de contas. Legitimidade do representante. Inexistência de cerceamento de defesa. Dosimetria. Recurso parcialmente provido. 1) Configura infração disciplinar receber o advogado valores para quitação de contrato em ação revisional e se apropriar de tais valores, somente os restituindo depois de 02 (dois) anos, sem prestar contas a seu cliente nem cumprir o acordo judicial proposto. 2) Sendo o representante procurador legal do cliente dos representados, mediante escritura pública que lhe confere poderes especiais para representá-lo em juízo e demandar contra a instituição financeira e, sendo ele vítima da conduta infracional dos advogados, por óbvio possui legitimidade para representar os recorrentes, eis que prejudicado direta e pessoalmente. 3) A realização de audiência de instrução é faculdade do Relator, caso a repute necessária, como rege o artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, incumbindo ao interessado e ao representado o comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido exclusivamente na representação e na defesa prévia. Assim, requerimento de intimação de testemunha de forma extemporânea não tem previsão legal e não pode ser atendido, não configurando cerceamento de defesa pela preclusão consumativa. 4) Não havendo fundamentação para exasperação da suspensão do exercício profissional, essa deve ser fixada em seu mínimo legal de 30 (trinta) dias, conforme precedentes deste Conselho Federal. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.005279-1/SCA-STU. Recte: C.A.F.T. (Adv: Irani Mariani OAB/RS 5715). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 111/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Reabilitação. Impossibilidade. Ausência de prova efetiva de bom comportamento e de restituição dos danos causados aos clientes. Inteligência do art. 41 do EOAB e art. 94, II e III, do CP. 1) A reabilitação tem como pressuposto a existência de provas efetivas de bom comportamento. Não atende o requisito de bom comportamento aquele que possui em seu desfavor a prática da advocacia, quando estaria suspenso do exercício profissional. 2) Em se tratando de falta disciplinar de que resultou dano a cliente, é indispensável que o inscrito demonstre haver reparado esse dano, que o cliente disso se isentou ou que tal reparação se revela. Ausência de referida prova na presente apelação. Aplicação subsidiária das disposições pertinentes do Código Penal, que se reportam à disciplina do instituto da reabilitação, uma vez que é a mesma a natureza do instituto, no âmbito do processo ético-disciplinar. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Gierck Guimarães Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

RECURSO N. 49.0000.2015.006198-5/SCA-STU. Recte: J.J.C. (Adv: Jorge José de Carvalho OAB/RJ 52512). Recdo: P.R.C.S. (Adv Roberto Quito de Sant'Anna OAB/RJ 150870). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 112/2015/SCA-STU. Embargos infringentes ao Conselho Federal. Recebidos como recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Regular intimação do representado para sessão de julgamento. 1) Consta o "Aviso de Recebimento", bem como certidão de juntada (fls. 136-v) na comunicação de fls. 163-v, que notifica o recorrente para a sessão do dia 10 de abril de 2014. 2) Comprovada a intimação do advogado. 3) Inexistência de nulidade processual absoluta quanto ao julgamento de fls. 166/167. 4) Aplicação do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 115-116)

DESPACHOS

(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 117-118)

RECURSO N. 49.0000.2014.014538-1/SCA-STU-ED. Embte: J.N.E. (Adv: José Nepomuceno Evangelista OAB/SP 107125). Embdo: Despacho de fls. 162 do Presidente da STU/SCA. Recte: J.N.E. (Adv: José Nepomuceno Evangelista OAB/SP 107125). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wilson Antônio das Neves. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração

opostos às fls. 169/170 como recurso em face do despacho de fls. 159/162. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. André Luis Guimarães Godinho, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.004445-4/SCA-STU. Recte: J.A.H. (Adv: Marcos Maksimiuk OAB/SC 34178). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.A.H., em face do v. acórdão de fls. 140/151, pelo qual a Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, incisos III e IV, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004653-8/SCA-STU. Recte: I.A.C.O. (Advs: Fernando Oliveira OAB/PA 5555 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e N.R.M.S. (Adv: Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza OAB/PA 3560). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada I.A.C.O. em face do v. acórdão de fls. 63/78, pelo qual a Primeira Turma Recursal do Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls. 43), com fundamento no art. 73, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.004976-0/SCASTU. Recte: O.S.C. (Adv: Paulo César Daoglio OAB/SP 67478). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.L.C. (Advs: Paulo Lahud Cury OAB/SP 17975 e Túlio Marcel Campanha Cury OAB/SP 147860). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por O.S.C., em face do v. acórdão de fls. 291/293 e 301, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de improcedência da representação, considerando haver nos autos expressa autorização do cliente para compensação dos valores recebidos com honorários advocatícios devidos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 31 de julho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.004979-5/SCA-STU. Recte: E.R. (Adv. Assist: Andréa Conegundes de Freitas Gomes OAB/SP 188888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.J.C. (Adv: Maurício José Carqueijo OAB/SP 84748). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por E.R., por intermédio de assistente, em face do v. acórdão de fls. 110/112 e 120, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls. 71/78), com fundamento nos artigos 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina e 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.004981-9/SCA-STU. Recte: P.R.G.S. (Advs: Rodrigo Fonseca OAB/SP 279007 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luís Eduardo Pereira dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.R.G.S., em face do v. acórdão de fls. 127/128 e 141, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.005426-5/SCA Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Amarildo Portes da Silva e Rosana Andrade da Rosa. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.I.W., em face do v. acórdão de fls. 98/102, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de julho de 2015. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006051-6/SCA-STU. Rectes: G.R.S., G.S.L., L.P.X., M.V.P. e V.A.D. (Adv: Crésio Miranda Ribeiro OAB/TO 2511). Recda: E.S.A. (Adv: Elisabete Soares de Araújo OAB/TO 3134-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por G.R.S., G.S.L., L.P.X., M.V.P. e V.A.D., em face do v. acórdão de fls. 343/349, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter o arquivamento da representação, (...). Dessa forma, proponho ao ilustre Presidente desta Turma a remessa dos autos à Primeira Câmara deste Conselho Federal, para processamento e julgamento do recurso interposto, que tem como finalidade reconhecer a incompatibilidade da recorrida para o exercício da advocacia. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e determino a remessa dos autos à Primeira Câmara deste Conselho Federal, nos termos do artigo 88, inciso I, alínea c, do Regulamento Geral, uma vez que o recurso interposto tem por objetivo o reconhecimento da incompatibilidade da recorrida para o exercício da advocacia, eis que exerce o cargo de Coordenadora de Processos Administrativos Disciplinares na Secretaria de Fazenda Estadual, cuja função é o julgamento de processos disciplinares, o que atrairia a regra do artigo 28, incisos II e VII, da Lei nº 8.906/94. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006116-4/SCASTU. Recte: L.C.F. (Adv: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Aderbal Soares. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado L.C.F., em face do v. acórdão de fls. 89/93, pelo qual a Segunda Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ali interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006119-9/SCA-STU. Recte: R.G.S.S. (Adv: Rud Gonçalves dos Santos e Silva OAB/SC 7307). Recda: N.M.S.F.M. (Adv: Norma Maria de Souza Fernandes Martins OAB/SC 8890). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.G.S.S., em face do v. acórdão de fls. 777/781, pelo qual a Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006169-3/SCA-STU. Recte: A.M.P.S. (Adv: Ana Maria Pinotti da Silva OAB/SP 119087). Recda: Waléria Rodrigues Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.M.P.S., em face do v. acórdão de fls. 79/83, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator".
DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006174-0/SCA-STU. Recte: M.J.M.M. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recda: A.M.T. (Adv: Ana Maria Teixeira OAB/SP 114113). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES).
DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por M.J.M.M, por intermédio de advogado assistente, em face do v. acórdão de fls. 118/119 e 124, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 31 de julho de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.006179-9/SCA-STU. Recte: A.E.P.C.M. (Advs: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC).
DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.E.P.C., em face do v. acórdão de fls. 81/86 e 89, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimentoliminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luciano Demaria, Relator".
DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO n. 49.0000.2015.006185-3/SCA-STU. Recte: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291. (Adv: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA).
DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal, em face do v. acórdão de fls. 43/47, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. André Luis Guimarães Godinho, Relator".
DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade,

previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006407-2/SCA-STU. Rectes: R.G. e L.Q. (Advs: Rubens Gracioli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A e Luciana de Quadros OAB/SC 28253). Recdo: Aluisio Ferreira Kikhofel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelos advogados R.G. e L.Q., em face do v. acórdão de fls. 85/91, pelo qual a 2ª Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento aos recursos e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente os recursos interpostos, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, porquanto interpostos em face de decisão não definitiva proferida por Conselho Seccional, e determino a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para regular prosseguimento do feito. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006411-2/SCA-STU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recda: Marli da Luz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado S.L.M., em face do v. acórdão de fls. 134/143, pelo qual a Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Gierck Guimarães Medeiros, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de agosto de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

(DOU, S.1, 14.08.2015, p. 123)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/SCA-TTU. Recte: H.R.L. (Adv: Hélio Raimundo Lemes OAB/SP 43527). Recdos: Despacho de fls. 656 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.B.C.J. (Advs: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862 e Outra).

Brasília, 12 de agosto de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2014.000456-0/SCA-TTU-ED. Embte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Embdo: Acórdão de fls. 213/215 e 218/220. Recte: D.P.R. (Adv: Denise Pelichiero Rodrigues OAB/SP 114207). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.R.B.S. e R.B.T. (Advs: Carlos Roberto Bittencourt Silva OAB/SP 163366 e Rodrigo Benedito Tarossi OAB/SP 208700). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Antônio Ricardo Accioly Campos (PE). EMENTA N. 087/2015/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Alega omissão. Ausência de intimação para sessão de julgamento. Nulidade afastada. 1) Publicação da convocação/pauta, com a ressalva de que "Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação". Inúmeros pedidos de adiamentos, por parte da recorrente. Ciência do julgamento do recurso na sessão de março. O Relator foi bem claro ao afirmar que o feito seria julgado, impreterivelmente, no mês de março de 2015 (fls. 204). 2) Caberia à representada diligenciar junto a Secretaria da Turma a data da sessão. Não há obrigação de enviar email às partes para informá-las da data de julgamento do seu recurso, pois o processo não foi retirado de pauta, e sim adiado a pedido da própria recorrente, não necessitando assim de nova publicação, como restou consignado na convocação anterior. Precedentes. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Antônio Ricardo Accioly Campos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 10.0000.2014.001509-2/SCA-TTU. Recte: J.V.S.F. (Adv: José Victor Spíndola Furtado OAB/MA 2832). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Maranhão e Raimundo Nonato de Sousa Antão. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 088/2015/SCA-TTU. I. A prescrição intercorrente somente se verifica quando o processo disciplinar fica paralisado por mais de três anos, sem a prática de ato processual de qualquer natureza. II. No caso in tella, verifica-se a prescrição intercorrente, em decorrência de ter permanecido paralisado por mais de três anos. Aguardava julgamento de recurso. III. Recurso que se conhece e confere provimento para reconhecer a prescrição intercorrente suscitada em sede recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2014.010611-0/SCA-TTU. Recte: F.L.M. (Def. Dativa: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 089/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. 1) Preliminar de cerceamento de defesa por falta de intimação. Rejeitada. 2) Inadimplência de anuidade com a entidade de classe. Infração disciplinar. Constitucionalidade. Parcelamento da dívida. Extinção do Processo com exclusão da punibilidade. Extingue-se o processo e se exclui a punibilidade aplicada à Representada em razão da homologação do acordo de parcelamento da dívida da Representada antes do trânsito

em julgado da decisão. Recurso provido, para julgar extinta a presente Representação e excluir a punibilidade aplicada a Representada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2014.012805-3/SCA-TTU-ED. Embte: J.R.Q.F. (Adv: José Ricardo Quirino Fernandes OAB/SP 121659). Embdo: Acórdão de fls. 339/345. Recte: J.R.Q.F. (Advs: José Ricardo Quirino Fernande OAB/SP 121659 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Jucemara de Oliveira Rodrigues. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 090/2015/SCA-TTU. Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Fato novo. Ajuizamento de ação judicial de consignação em pagamento, por ter localizado o representante. Depósito judicial dos valores que o advogado entende devidos. Exclusão da prorrogação da sanção. Precedentes. Havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas e dos valores devidos, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e à satisfação integral da dívida, por ausência, no caso, de quantia líquida e certa a ser restituída pelo advogado representado. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, com efeitos modificativos, apenas para excluir da condenação a sua prorrogação, face à discussão judicial em ação própria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2014.015232-4/SCA-TTU. Recte: E.S. (Adv: Eurides dos Santos OAB/SC 9493). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 091/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso ao Conselho Seccional julgado intempestivo. Protocolo do recurso por email remetido a destinatário que não mais fazia parte do quadro de funcionárias da Seccional, mas que mantinha contato com o recorrente sobre os termos do processo no referido endereço eletrônico anteriormente, sem que haja notícia nos autos de que o endereço tenha sido cancelado, muito embora certificado pela Coordenadoria do Tribunal de Ética e Disciplina. Apresentação pelo recorrente de faturas telefônicas que coincidem com o telefone da Seccional, muito embora não se tenha notícia de protocolo de recurso fac-símile. Recurso que se considera tempestivo, visando à máxima abrangência à ampla defesa, com determinação de retorno dos autos à Seccional para julgamento do recurso, atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2014.015366-0/SCA-TTU. Recte: J.A.C. (Advs: Carlos Alberto Day Stoever OAB/RS 69130 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edinair Ferreira Leal. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 092/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao

Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Não preenchimento dos pressupostos exigidos no art. 75, do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 07.0000.2014.019122-6/SCA-TTU. Recte: M.S.V. (Adv: Marcelino Soares Vasconcelos OAB/DF 30490). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 093/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Publicidade imoderada. Angariação ou captação de causas. Ausência de provas. Parcial provimento. 1) A infração disciplinar de angariação ou captação de clientela exige, para sua configuração, que reste demonstrado nos autos que o advogado efetivamente celebrou contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros ou de publicidade irregular, de modo que, não demonstrado, subiste apenas a violação aos preceitos éticos que tratam da publicidade da advocacia. 2) Recurso parcialmente provido para excluir a tipificação do art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, por ausência de provas, bem como converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos antecedentes do advogado e excluir a multa anteriormente cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.000197-0/SCA-TTU. Recte O.A.T.A. (Adv: Otacílio A. Tibiriçá Argôlo OAB/BA 6987). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 094/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 da Lei nº 8.906/94. Provimento. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 prescreve em cinco anos, tendo por marco inicial a data da constatação oficial do fato pela OAB - Conselho de classe competente -, fixando a Lei nº 8.906/94 marcos interruptivos de prescrição, quais sejam, a instauração de processo disciplinar ou a notificação inicial válida feita diretamente ao representado, e as decisões condenatórias recorríveis de qualquer órgão julgador da OAB. 2) Nos termos do art. 43, § 2º, inciso I, a prescrição interrompe-se somente uma vez, seja pela instauração de processo disciplinar, seja pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro. Assim, havendo a instauração de processo disciplinar precedentemente à notificação inicial do representado, esta será o marco interruptivo, não sobrevivendo nova interrupção do prazo prescricional com a notificação inicial válida, porquanto o dispositivo legal estabelece uma condição excludente entre os marcos interruptivos, especificamente pela expressão "ou", contida em seu texto. Recurso conhecido e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e, de ofício, declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.000334-8/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471). Embdo: Acórdão de fls. 165/169. Recte: J.C.B. (Advs: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 095/2015/SCA-TTU. Embargos de declaração. Alega impertinência na aplicação da penalidade de suspensão, pois não restou demonstrado dolo, má-fé ou prejuízo às partes demandadas no processo retido. Mero inconformismo. 1) Caracteriza retenção abusiva, a recusa ou omissão injustificada em atender à intimação pessoal para devolução dos autos, independentemente de dolo ou de prejuízo às partes. Precedentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2) Inexistência de vícios no julgado embargado. 3) Embargos improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.000488-8/SCA-TTU. Rectes: L.E.G. e M.J.M. (Adv: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52387). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.F.L. (Adv: Célia Regina Hansen Damiani OAB/PR 44142). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 096/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Locupletamento. Facilitação do exercício profissional por bacharel não inscrito nos quadros da OAB. Efetiva prestação dos serviços profissionais contratados. Recurso parcialmente provido. 1) A infração disciplinar do art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94 pressupõe como uma das formas de consumação o recebimento de valores a título de honorários advocatícios contratuais e a ausência da prestação dos serviços contratados. Se os serviços profissionais são efetivamente prestados, ainda que algum tempo depois, não há se falar em locupletamento. 2) Entretanto, permitir que bacharel em direito não inscrito na OAB assine petição judicial, configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso I, do EAOAB, infração apenada com censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos antecedentes dos recorrentes, face à ausência de antecedentes ou agravantes. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.000515- 0/SCA-TTU. Recte: W.S.A. (Advs: Weber da Silveira Alves OAB/MG 79600 e Josué Edson Leite OAB/MG 71704). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 097/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.000890-3/SCA-TTU. Recte: Anastasia Grishkovez. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.N.J. (Adv: Ademar Nitschke Júnior OAB/PR 39272). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 098/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento de representação. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Possibilidade. Arts. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina e art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. 1) Havendo análise do conjunto probatório nos autos pelas instâncias de origem, constatando-se que os serviços profissionais foram devidamente prestados e que a própria representante participou de audiência de conciliação e concordou com os termos do acordo, não manifestando qualquer dúvida ou descontentamento, assinando o termo na presença dos advogados e conciliadores presentes à audiência, não há que se falar em ato prejudicial por parte de seu advogado. 2) Dessa forma, a sua irrisignação posterior e o arrependimento quanto aos termos constantes do acordo celebrado judicialmente, em audiência de conciliação, não são circunstâncias que desqualificam a prestação dos serviços profissionais, que se deram de forma clara e zelosa, não sendo a hipótese de tentativa de solução por meio de processo disciplinar, que tem por finalidade única a apuração de infrações disciplinares e a imposição de penalidades administrativas. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.001423-4/SCA-TTU. Recte: L.C.C. (Adv: Luciano Chizini Chemin OAB/PR 26718 e Def. Dativo: Felipe José Pacheco OAB/PR 44827). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 099/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94. Prestar concurso a cliente ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. Ausência de provas robustas. Arquivamento de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Princípio in dubio pro reo. Provimento. Arquivamento da representação. 1) O art. 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94, tipifica a infração disciplinar de prestar concurso a cliente ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, incumbindo à parte representante o ônus de trazer aos autos provas da participação do advogado nos atos tidos por infracionais ou indicar a sua existência. 2) Não havendo robustas provas do dolo advogado na suposta alteração contratual societária fraudulenta, bem como a existência de depoimentos contraditórios nos autos, inclusive da parte representante, bem como o arquivamento de inquérito policial que visava à apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, há que ser aplicado o postulado do in dubio pro reo, segundo o qual nenhuma acusação pessoal se presume provada, não competindo ao acusado demonstrar a sua inocência. 3) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.002290-0/SCA-TTU. Recte: I.G. (Adv: Ismael Gil OAB/SP 139380). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ivani Renata Ming Araújo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Antonio Ricardo Accioly Campos (PE). EMENTA N. 100/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de nulidade que não atende aos requisitos do artigo 75 do EAOAB. Desistência da representação que não vincula a OAB a promover a extinção do processo. Hipótese de locupletamento. Recurso parcialmente conhecido, porém desprovido. 1) Não

merece conhecimento preliminar de nulidade processual, afastada por unanimidade pela Seccional, que não demonstra o atendimento dos requisitos previstos no artigo 75 do EAOAB; 2) A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil é de ordem pública, devendo proceder, até mesmo de ofício (EAOAB, art. 72), para apurar e punir as infrações éticas, cujo interesse é global da classe dos advogados, pouco importando a desistência da parte representante, o que não conduz à extinção do feito disciplinar; 3) Segundo Paulo Lobo: "Locupletamento é o benefício ou enriquecimento indevido do advogado. Dá-se: (...) quando se apropria ou transfere para si, abusando do mandato, bens ou valores que seriam do cliente ou a ele destinados; (...)". 4) Neste passo, o advogado representado cometeu a infração disciplinar prevista no inciso XX, do artigo 34, do EAOAB, porquanto recebeu, mediante alvará judicial, uma quantia determinada de propriedade de sua cliente/representante, só vindo a repassar o respectivo valor após tomar conhecimento do presente processo disciplinar; 5) Recurso parcialmente conhecido, porém desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Antônio Ricardo Accioly Campos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.002428-7/SCA-TTU. Recte: F.S.A. (Adv: Flávio Sousa de Araujo OAB/DF 18299 e OAB/TO 2494-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 101/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Locupletamento. Inexistência. Pagamento integral antes da comunicação oficial à OAB. Provimento. 1) Havendo pagamento integral do valor reclamado pelo representante nos autos da demanda judicial, o qual se referia à última parcela de acordo judicial em acordo trabalhista, e tendo efetivamente depositado o valor o advogado imediatamente, há que ser afastada a justa causa para instauração de processo disciplinar posteriormente. 2) Nos termos dos precedentes deste Conselho Federal, a prestação de contas e o pagamento dos valores devidos ao representante antes da instauração de processo disciplinar afastam a tipicidade dos incisos XX e XXI, do art. 34, do EAOAB. 3) A fixação de prazo para pagamento do valor devido, pelo juízo da demanda trabalhista, não pode ser interpretado como demora no pagamento, porquanto fixado judicialmente prazo para o advogado quitar o valor devido, prazo este que foi devidamente atendido e quitado todo e qualquer débito em relação à lide trabalhista. 4) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.002485-2/SCA-TTU. Recte: A.P.S. (Adv: Altyr Pereira da Silva OAB/RJ 4424). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Alberto Leôncio Martins Neto. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 102/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94. Recusa injustificada de prestação de contas. Inexistência. Condenação judicial posterior. Exclusão da prorrogação da sanção disciplinar. Recurso provido. 1) O advogado recorrente restou condenado unicamente pela infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, qual seja, recusa injustificada de prestação de contas, sendo que não há qualquer prova nos autos de que tenha se recusado a prestar contas, ao contrário, sempre alegou que prestou os serviços profissionais e fazia jus aos honorários advocatícios contratados. Por outro lado, a condenação judicial a restituir os valores recebidos a título de honorários contratuais foi considerada pelas instâncias de origem como prestação de contas, para fins de exclusão da

prorrogação da sanção disciplinar. 2) Contudo, se foram consideradas prestadas as contas ao recorrido - pela condenação judicial - para fins de exclusão da prorrogação da sanção disciplinar, não é possível manter a condenação pela tipificação do inciso XXI, do art. 34 da Lei nº 8.906/94, vez que esvaziada sua tipicidade. 3) Nem poderíamos, nesta instância extraordinária e em sede de recurso exclusivo da defesa, proceder à emendatio libelli e atribuir nova tipificação da conduta do recorrente àquela do art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, dado seu nítido caráter de reformatio in pejus, eis que estaríamos condenando-lhe por infração disciplinar diversa daquela que vinculou a instrução probatória. 4) Recurso provido para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.002588-1/SCA-TTU. Recte: J.A.C. (Advs: Carlos Alberto Day Stoever OAB/RS 69130 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.S. (Adv: Edson José Pereira da Silva OAB/PR 33541). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 103/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminares de ilegitimidade ativa do representante, prescrição da pretensão punitiva e violação ao devido processo legal. Todas rejeitadas. Locupletamento. Infração disciplinar consumada. Recurso não provido. 1) O herdeiro é parte interessada e possui legitimidade para representar advogado que porventura tenha praticado falta disciplinar nos termos do artigo 72 da Lei 8.906/94. Precedentes. 2) A notificação inicial do advogado para apresentar defesa prévia é marco interruptivo de prescrição, nos termos do artigo 43, § 2º, I, da Lei nº 8.906/94, recomçando o curso da prescrição no dia seguinte. Não decorrendo lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a notificação inicial e a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, não se consuma a prescrição da pretensão punitiva. 3) O artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, dispõe que apresentada a defesa prévia será proferido despacho saneador e, se reputada necessária, designada audiência para oitiva do interessado e do representado e das testemunhas, não sendo fase obrigatória do rito processual, mormente quando a apuração dos fatos depende exclusivamente de prova documental já produzida. 4) O advogado que recebe valores a título de honorários contratuais e adiantamento de despesas, para pagamento de imposto causa mortis e não ajuíza a ação de inventário, nem restitui os valores recebidos, nitidamente viola o artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, sujeito à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional. 5) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.003704-4/SCA-TTU. Recte: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luís Antônio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 104/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Mandado de segurança. Não cabimento na esfera administrativa da OAB. Inteligência dos artigos 75 e 76 da Lei nº 8.906/94. Súmula 04/2013-OEP. Intempestividade do recurso interposto contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. Preclusão. Coisa julgada administrativa. Recurso não conhecido. 1) No âmbito dos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores somente podem ser impugnadas por meio dos recursos previstos nos artigos 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) A intempestividade de recurso interposto ao Conselho Seccional, contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, induz ao trânsito em julgado e à

coisa julgada administrativa, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, cuja autoridade impede a reabertura de controvérsia no processo. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004138-6/SCA-TTU. Recte: N.I.C. (Adv: Nancy Iara Cruz OAB/MG 57686). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Nara Lúcia Lino. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 105/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Infrações devidamente caracterizadas. Manutenção da suspensão do exercício profissional. Recurso improvido para manter integralmente a decisão condenatória recorrida em todos os seus termos, que condenou a recorrente na pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, prorrogável a sanção até que preste contas nos termos do § 2º do art. 37 do EOAB. Infrações contidas no art. 34, XIX, XX e XXI do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004308-5/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e P.F.L. (Adv: Adauto Machado Pires OAB/RS 12116). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 106/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de revisão julgado procedente pela Seccional. Recurso que demanda nova análise do conjunto fático-probatório dos autos do processo disciplinar rescindendo. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004380-6/SCA-TTU. Recte: E.D.P. (Adv: Elizangela Dahmer Pereira OAB/PR 37430). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 107/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Advogada condenada disciplinarmente por violação ao artigo 34, incisos XXV e XXVII, do EAOAB. Suposta infração penal de receptação. Condenação administrativa baseada exclusivamente em elementos de inquérito policial, em andamento. Ausência de condenação judicial. Necessidade do trânsito em julgado que reconheça a existência de crime e sua autoria, para fins de repercussão na esfera disciplinar pelos mesmos fatos. Independência das instâncias não admite à OAB reconhecer a prática de crime, competência exclusiva do Poder Judiciário. Fatos, ademais, ocorridos fora do exercício da profissão e sem qualquer relação à advocacia. Não incidência da norma disciplinar, que tem como pressuposto a prática de atos no exercício da profissão. Recurso provido. 1) O art. 70 da Lei n. 8.906/94 atribui à OAB o poder de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados no exercício da profissão e a consequente imposição de punições disciplinares. Precedentes. 2) Para a condenação no processo disciplinar é imperioso que se carregem aos autos provas idôneas e definitivas da conduta incompatível do profissional, não se admitindo condenação baseada

apenas em elementos de inquérito policial ou sentença penal condenatória, sem o trânsito em julgado. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004447-0/SCA-TTU. Recte: J.A.S. (Adv: Fabrício Pinheiro Guimarães OAB/SC 10481). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e T.S.L.C. Repte. Legal: M.I.S.G. (Adv: Chrystian Semonetti Guedes OAB/SC 23671). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 108/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Protocolo do recurso depois de expirado o prazo recursal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Ação de cobrança envolvendo as partes. Independência das instâncias. Processo disciplinar autônomo da ação judicial de cobrança, por terem finalidades distintas. Legitimidade para o processo disciplinar. Artigo 72 da Lei nº 8.906/94. Qualquer pessoa interessada. Desnecessidade de inscrição nos quadros da OAB. A representação tem por fim apuração de infração disciplinar praticada por advogado no exercício da profissão, não se exigindo o atendimento a formalidade e/ou técnica da parte que representa a qual, geralmente, é o cliente do advogado e não detém conhecimento técnico. Recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004690-0/SCA-TTU. Recte: N.E.P.A. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José dos Reis. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 109/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de cancelamento de inscrição no curso de processo disciplinar. Pretensão ao arquivamento do feito por via reflexa. Ausência de perda de objeto. Condenação que possui natureza declaratória. Não perde a Ordem dos Advogados do Brasil o poder disciplinar para impor ao advogado condenação imposta em processo disciplinar, em virtude de suspensão ou cancelamento de inscrição requerida no curso do processo, limitando-os, contudo, a condenação, no registro interno nos assentamentos do advogado. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Composição entre as partes antes mesmo da notificação para a defesa prévia. Possibilidade de desclassificação. Precedente. Recurso parcialmente provido. 1) A quitação de valores devidos ao cliente depois de formalizada a representação não afasta a incidência normativo-disciplinar, mas permite, da análise do caso concreto, a desclassificação para infração disciplinar menos gravosa, eis que realizado acordo antes mesmo de ser notificado o advogado para apresentar defesa prévia, contribuindo para solução da lide e restituindo ao seu cliente o valor devido. 2) Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para a infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando a sanção disciplinar de censura, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente, tendo em vista ausência de punição anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004704-8/SCA-TTU. Recte: I.S.P. (Adv: Ivan Sergio Porcaro OAB/MG 33944). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 110/2015/SCA-TTU. Processo Ético e Disciplinar. Recurso ao CFOAB. Quanto ao mérito, recurso não conhecido por ausentes os pressupostos à sua admissibilidade (art. 75, do EAOAB). Prescrição. Inocorrente. Pois, não fluiu prazo a maior de 05 (cinco) anos entre a data do conhecimento oficial do fato pela OAB e a instauração do processo disciplinar, nem entre esta e a 1ª decisão condenatória imposta pelo TED, órgão que é da OAB (art. 43, § 2º, incs. I e II, do EAOAB), como enfatizado acima. Portanto, rejeita-se a prefacial de prescrição. Inobstante isso, emergindo nos autos questão de ordem pública ou constitucional, incumbe ao julgador dela conhecer, mesmo que de ofício. É o que faço para adequar à lei a pena imposta ao representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de prescrição arguida e, de ofício, conhecendo e dando parcial provimento para reduzir a sanção aplicada ao mínimo legal. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004868-5/SCA-TTU. Rectes: C.L.O. e D.A.S.M. (Advs: Cleverson Leandro Ortega OAB/PR 43249 e Daniele A. S. Milani OAB/PR 43347). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, I.V. e C.A.S. (Advs: Ijair Vamerlatti OAB/PR 14928 e Cesar Augusto Schommer OAB/PR 34166). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Antonio Ricardo Accioly Campos (PE). EMENTA N. 111/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Conversão da sanção de censura em advertência. Ausência de antecedentes. Direito subjetivo. Possibilidade. 1) A conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, quando presente circunstância atenuante prevista no art. 40, II (ausência de punição disciplinar anterior) do EAOAB, é direito público subjetivo do advogado punido, e não mera faculdade do julgador. Os recorrentes não possuíam punição com trânsito em julgado à época da representação, fazendo jus, portanto, à conversão prevista no parágrafo único do art. 36, do EAOAB. Precedentes. Mérito. Alegam inexistência de infração disciplinar. Sem razão os recorrentes. 2) O voto de fls. 265/268 demonstra com clareza o cometimento da infração prevista no artigo 11 do CED, sendo ainda ratificado pelo acórdão da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/Paraná. Precedente do CFOAB. Não há mais o que se discutir nesta seara extraordinária. Recurso conhecido e parcialmente provido para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Antonio Ricardo Accioly Campos, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.004885-3/SCA-TTU. Recte: D.D. (Adv: Helena de Toledo Coelho Gonçalves OAB/PR 24661). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, A.C.L. e Outros (Advs: Alexandre Lipka OAB/PR 27297 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 112/2015/SCA-TTU. Processo Ético-Disciplinar. Advogado. 1. Prefacial arguindo Prescrição quinquenal. 2. Arguição de redução do prazo prescricional em razão do representado contar à data da primeira decisão condenatória idade superior a 70 (setenta) anos. Arguição não conhecida. 3. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública arguível em qualquer fase processual ou instância. A ser conhecida ainda que de ofício. Precedentes do CFOAB. 4. No caso "SUB EXAMEN" imperioso reconhecer que a prescrição quinquenal da pretensão punitiva por enquadrar-se, perfeitamente, na Lei (art. 43, §

2º, do EOAB), é de ser reconhecida e declarada, aos fins próprios. À sua demonstração notese: É fato seguro que, a partir da data da constatação oficial do fato, prescreve em 05 (cinco) anos o direito de punir disciplinarmente o advogado representado. Essa prescrição poderá ser interrompida (art.43, § 2º, do EOAB) pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita ao representado, diretamente, podendo ser através de Carta "AR", como é da Lei (RG art. 137-D), ou, ainda, pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em questão, o marco inicial do direito à representação se deu com o levantamento de valores. E a primeira interrupção da prescrição ocorreu com a prolação do despacho instaurador do processo disciplinar. Inobstante isso, também é questão incontroversa que decorreu entre àquele evento [Instauração do Processo Disciplinar] e a primeira decisão condenatória, prazo a maior de 05 (cinco) anos. Desta forma, forçoso será reconhecer da prescrição quinquenal levantada. Configurada, pois, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva prevista no art. 43, caput, do EAOAB, § 2º, inc. I, Lei Federal nº 8.906/94. Recurso conhecido para declarar a prescrição da pretensão à punibilidade, nos termos do artigo 43, § 2º, I, do EAOAB, com o consequente arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.005045-6/SCA-TTU. Recte: Ernesto César Gaion. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.L.F. (Adv: Danilo Lemos Freire OAB/PR 40738). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 113/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Necessidade de reanálise de fatos e provas. Decisão de caráter não definitivo. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.005046-4/SCA-TTU. Recte: P.C.L.J. (Advs: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB/PR 39186 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Antônio Lisboa Costa. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luiz Carlos Starling Peixoto (AP). EMENTA N. 114/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Decorrido lapso temporal superior entre a notificação inicial válida e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Publicação de edital que não tem o condão de interromper a prescrição, eis que a notificação inicial não restou frustrada. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.005122-7/SCA-TTU. Recte: E.N.C. (Adv: Edimar Nogueira da Costa OAB/TO 402-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 15/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Retenção abusiva de autos. Advogado que entrega autos retirados em carga à terceiro, que os somente restitui 03 (três) anos depois. Responsabilidade pessoal do advogado ao

entregar os autos a quem não era o destinatário oficial. Nítido prejuízo. Advogado regularmente intimado a devolver os autos. Infração disciplinar configurada. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 18 de agosto de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

RECURSO N. 49.0000.2015.005368-2/SCA-TTU. Recte: E.J.T. (Advs: Jair Roberto Martins OAB/MG 43567 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 116/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Exercício da advocacia enquanto suspenso do exercício profissional. Infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Prova nos autos de que o advogado já tinha ciência da aplicação da penalidade imposta em processo disciplinar, por meio de notificação recebida pessoalmente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. (DOU, S.1, 26.08.2015, p. 118-121)

Em 21 de agosto de 2015

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da 3ª Turma

AUTOS COM VISTA
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 121)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2014.012456-4/SCA-TTU. Recte: S.G.L.J. (Advs: Selvino Giacomo de Luca Júnior OAB/SC 13435 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Brasília, 24 de agosto de 2015.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da 3ª Turma

DESPACHOS DO PRESIDENTE
(DOU, S.1, 26.08.2015, p. 121)

RECURSO N. 49.0000.2015.005163-2/SCA-TTU. Recte: J.C.C. (Adv: João Cláudio da Cruz OAB/MG 46851). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Sônia Maria de Azevedo. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). DESPACHO: "O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais suspendeu o advogado J.C.C. do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até a prestação de contas, pela violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento

liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 03 de agosto de 2015. Evandro Pertence, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006115-6/SCA-TTU. Recte: Pedro Borges de Andrade. Recdos: V.M.I. e M.S.F. (Advs: Valmir Meurer Izidorio OAB/SC 9002 e Maicon Schmoeller Fernandes OAB/SC 27952). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). DESPACHO: "Em 22/10/2010, Pedro Borges Andrade formalizou representação em face do advogado V.I., ora recorrido, sob o fundamento de que o advogado teria cobrado honorários advocatícios em percentual acima dos 20% sobre os valores atrasados de benefício previdenciário de auxílio-doença recebidos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 03 de agosto de 2015. Evandro Pertence, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006168-5/SCA-TTU. Recte: M.F.T. (Adv: Marcos Franco Toledo OAB/SP 123977). Recda: R.S.K. (Advs: Juliana de Sá Santoro OAB/SP 297788, Rodrigo Ruf Martins OAB/SP 287688 e Outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "O advogado M.F.T. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 106/109 e 116, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006177-2/SCA-TTU. Recte: C.R. (Def. Dativo: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "O advogado C.R. restou sancionado pela Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XI e XXII, da Lei nº 8.906/94, majorada a sanção em razão de constar antecedentes. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De Natal para Brasília, 05 de agosto de 2015. Kaleb Campos Freire, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do

Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006180-4/SCA-TTU. Recte: A.B. (Adv. Assist: Cristiano Tadeu Garcia Barreto OAB/SP 140858). Recdo: A.F.C.J. (Adv: Armando Francisco Cardoso Junior OAB/SP 231547 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "A.B., por meio de advogado assistente, interpõe recurso em face do acórdão de fls. 263/265 e 269, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006186-1/SCA-TTU. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: L.R.L.P. (Adv: Silvana Gazola da Costa Patrão Lazar OAB/SP 175086). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Na data de 07/10/2010, L.R.L.P., ora recorrido, formalizou representação em face do advogado R.B., sob o fundamento de que o advogado teria agido com desídia no patrocínio de seus interesses em demanda judicial, deixando de promover pertinentes e indispensáveis atos de defesa, especialmente quanto ao esgotamento das vias recursais minimamente esperadas de um técnico, bem como não haver distribuído ação destinada à tutela de urgência, para impedir retomada de imóvel do representante pelo banco credor. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o presente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator".

RECURSO N. 49.0000.2015.006364-5/SCA-TTU. Recte: H.B.O. (Adv: Hélio Barbosa de Oliveira OAB/MG 31777). Recdo: D.R.S. (Adv: Tâmara Miranda Pinto Lima OAB/MG 140650). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). "DESPACHO: "Na data de 09/02/2009, D.R.S. formalizou representação em face do advogado H.B.O., ora recorrente, sob o fundamento de que teria sido contratado para ajuizamento de demanda trabalhista e, realizado acordo judicial nos autos, recebido valores que deveriam ser repassados ao representante, apropriando-se indevidamente da quantia recebida. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006408-0/SCA-TTU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recdo: Edson Aparecido de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: "O senhor Edson Aparecido de Araújo formalizou representação em face do

advogado S.L.M., sob o fundamento de que teria o contratado para ajuizamento de ação de revisão de contrato, sendo-lhe pago o valor de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) por custas iniciais, e a título de honorários o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), em 10 (dez) parcelas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de agosto de 2015. Daniel Blume, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2015.006601-6/SCA-TTU. Recte: R.T.C. (Advs: Amilcar Delvan Stuhler OAB/PR 17939 e Outro). Recdos: F.A.R. (Advs: Caio Patrício de Almeida OAB/PR 72429 e Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40855 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela representada R.T.C. em face do acórdão de fls. 275/284, pelo qual a Primeira Turma da Câmara de Disciplina da OAB/Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para arquivar a liminar quanto ao pedido de suspensão preventiva, porém, determinando a abertura de processo disciplinar. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de agosto de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".